# APDL — ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S. A.

# Regulamento n.º 917/2019

Sumário: Regulamento de Tarifas de Receção e Gestão de Resíduos 2019 da Via Navegável do Douro

O Conselho de Administração da APDL — Administração dos Portos do Douro Leixões e Viana do Castelo, S. A., no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 3.º, n.º 1, n.º 2 alínea e) do Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, na sua redação atualizada, e pelas alíneas *c*), *d*) e *r*), do artigo 10.º dos Estatutos que lhe são anexos, na sua reunião de 24 de outubro de 2019, deliberou aprovar, após consulta pública, o Regulamento de Tarifas de Receção e Gestão de Resíduos 2019 da Via Navegável do Douro, em anexo, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

24 de outubro de 2019. — A Presidente do Conselho de Administração, *Guilhermina Maria da Silva Rego.* 

Regulamento de Tarifas de Receção e Gestão de Resíduos 2019 da Via Navegável do Douro

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 AAPDL Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S. A., adiante designada por APDL, cobrará as tarifas previstas no presente Regulamento, pela receção e gestão de resíduos na Via Navegável do Douro.
- 2 Aos valores das tarifas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

# Artigo 2.º

#### Competência da APDL

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário do Portos do Continente, no Regulamento de Exploração e Utilização da Via Navegável do Douro, ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APDL deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- c) Serviços efetuados fora da zona dos portos;
- d) Exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou garantia prévia do seu pagamento.

# Artigo 3.º

#### Utilização de pessoal

Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afeto pela autoridade portuária.

### Artigo 4.º

#### Requisição de serviços

- 1 A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração e Utilização da Via Navegável do Douro, designadamente na JUP-Douro, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.
- 2 As normas e prazos para a requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela APDL.

## Artigo 5.º

#### Cobrança de tarifas

- 1 As tarifas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APDL.
- 2 A cobrança de tarifas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APDL.
- 3 As tarifas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
- 4 AAPDL, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos interesses da autoridade portuária, poderá exigir a cobrança antecipada das tarifas ou que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

# Artigo 6.º

#### Reclamação de faturas

- 1 A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.
- 2 Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
- 3 Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à tarifa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.
- 4 Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima a fixar pela APDL, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

### CAPÍTULO II

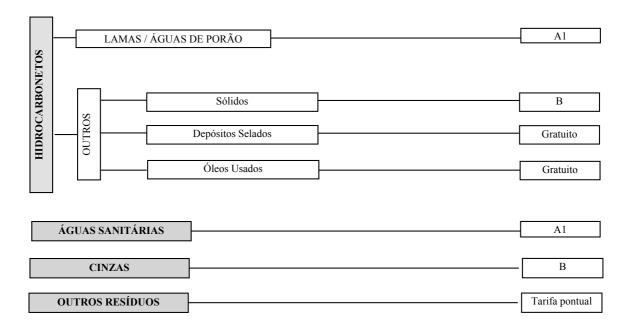
## Tarifas de receção e gestão de resíduos

## Artigo 7.º

## Tarifas de receção e gestão de resíduos

- 1 A tarifa de receção e gestão de resíduos é devida quer pelas operações de receção, recolha, transporte, deposição, tratamento e destino final dos mesmos, quer pelas atividades de planeamento e administrativas, subjacentes a este processo, provenientes das embarcações que circulam na Via Navegável do Douro.
  - 2 A tarifa de receção e gestão de resíduos engloba a seguinte tipologia de resíduos:
- a) Resíduos Sólidos gerados em navio (papel e cartão, plástico, vidro, indiferenciado, orgânico, óleos alimentares usados);

- b) Resíduos Especiais (madeira, metal, latas de tinta, tinteiros, toners, dispositivos contra incêndios, resíduos hospitalares, pilhas e baterias, equipamentos elétricos e eletrónicos, lâmpadas);
- c) Hidrocarbonetos (óleos hidráulicos, águas oleosas, latas de óleo, filtros de óleo, panos contaminados);
  - d) Águas residuais (águas residuais, lamas).
- 3 Pela receção e gestão de resíduos sólidos gerados em navio será devida uma tarifa por passageiro transportado e por dia, incluindo tripulação, a cobrar no fim de cada escala, englobando uma componente fixa e outra variável aplicáveis, respetivamente, pela disponibilidade do serviço e pela recolha efetiva de resíduos.
  - 4 O valor da tarifa aludida no ponto anterior é o seguinte:
- *a*) Componente Fixa, pela disponibilização do serviço: 0,15 € por passageiro transportado e por dia, incluindo tripulação;
- *b*) Componente Variável, pela efetiva utilização: 0,30 € por passageiro transportado e por dia, incluindo tripulação.
- 5 Se até ao fecho da escala ainda não tiver sido possível obter a informação necessária para emissão da correspondente fatura, por motivos imputáveis ao operador marítimo-turístico ou ao requerente, utiliza-se como valor de referência a lotação máxima da embarcação em causa, a retificar aquando da possibilidade de apuramento de dados reais.
  - 6 Pela receção e gestão de outros resíduos serão aplicadas as seguintes tarifas:



Tipologia A1 (¹) (²) (³) (⁴)	Tarifa (euros)	Tempo limite de bombagem (horas)
Até aos primeiros 5 m³.  De 5 a 10 m³.  De 10 a 15 m³.  De 15 a 20 m³.  De 20 a 25 m³.  De 25 a 30 m³.  Mais de 30 m³.	254,63 444,44 583,33 694,44 777,78 888,89 30,00/m³	2 3 4 5 6 7 7 h, mais 1 h por

Tipologia B (³)	Tarifa (euros)
B (por 200 litros)	91,44

- (¹) Será acrescido 40 € por cada hora suplementar ao tempo de bombagem indicado na tabela
- (²) Sempre que haja necessidade de permanência de um veículo para a recolha de resíduos durante a estadia do navio, será cobrado 600 € por cada dia de imobilização.
- (³) O cancelamento da recolha de quaisquer resíduos terá de ser efetuada com uma antecedência mínima de 3 horas em relação à hora de recolha. O não cancelamento dentro do prazo referido implica o pagamento de 250 €.
  - (⁴) Sempre que seja necessário um sistema de bombagem exterior ao navio, será cobrada 350 € por cada período de tempo limite de bombagem.
- 7 Sempre que os meios disponibilizados para a correta gestão dos resíduos produzidos pelas embarcações não sejam passíveis de serem utilizados, por existirem limitações na embarcação, será necessário assegurar uma forma alternativa de proceder à sua adequada remoção da embarcação, encaminhando esses resíduos para destino final ambientalmente correto, sendo que:
- a) Caso estas operações sejam acionadas pela APDL os custos são afetos à embarcação (cobrança de tarifa extraordinária);
- b) Caso o serviço seja acionado pela embarcação deverá ser facultada à APDL, nos termos descritos no Capítulo 6 do Plano de Receção e Gestão de Resíduos para a VND, comprovativo da operação efetuada, não sendo neste caso devidas tarifas adicionais à APDL.

## Artigo 8.º

#### Isenções

Estão isentas de pagamento de tarifas de receção e gestão de resíduos:

- a) Os navios da Marinha de Guerra, os de armadas estrangeiras quando em visita oficial e ainda os de armadas estrangeiras que concedam igual regalia;
- b) Os navios e demais material flutuante ao serviço da APDL, da Capitania do Douro, da EDP, dos Bombeiros e de outras entidades públicas com interferências na VND;
  - c) Os navios-hospitais;
- *d*) Os navios que circulem para desembarque de náufragos, feridos ou doentes, pelo tempo necessário para tal operação;
  - e) As embarcações não motorizadas e não rebocadas;
  - f) Submersíveis, plataformas e estruturas diversas;
  - g) Batelões sem propulsão;
  - h) Embarcações com certificado de isenção de tarifa de resíduos, emitida pela APDL;
- *i*) As embarcações de pesca e as embarcações de recreio com lotação máxima autorizada para 12 passageiros;
- *j*) As embarcações que utilizem exclusivamente os cais concessionados que disponham de um sistema próprio de gestão e recolha de resíduos;
- *k*) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de proteção especial.

## CAPÍTULO III

### Locais de receção de resíduos e tipologia

# Artigo 9.º

# Instalações portuárias de receção de resíduos e sua tipologia

Os pontos estratégicos de receção de resíduos, sua tipologia e respetivos meios encontram-se elencados no quadro seguinte:

Albufeira	Instalação	Resíduo a recolher	Meio/serviço a disponibilizar
A jusante de Crestuma	Cais da Secil	AR domésticas, Resíduos equiparados a RSU, Águas oleosas, Resíduos perigosos e Resíduos especiais.	Contentores, Ecopontos, Sistemas de bombagem de AR de operadores de resíduos.

Albufeira	Instalação	Resíduo a recolher	Meio/serviço a disponibilizar
Albufeira de Crestuma	Cais de Entre-os-Rios	AR domésticas, Resíduos equiparados a RSU, Águas oleosas, Resíduos perigosos e Resíduos especiais.	Contentores, Ecopontos, Sistemas de bombagem de AR de opera- dores de resíduos.
Albufeira de Carrapatelo	Cais da Régua	Resíduos equiparados a RSU	Operadores de resíduos, Contentores, Ecopontos.
	Porto Comercial de Régua — Lamego.	AR domésticas, Resíduos equiparados a RSU, Águas oleosas, Resíduos perigosos e Resíduos especiais.	Contentores, Ecopontos, Sistemas de bombagem de AR de opera- dores de resíduos.
Albufeira da Régua	Cais do Pinhão/Sa- brosa.	AR domésticas, Resíduos equiparados a RSU, Águas oleosas, Resíduos perigosos e Resíduos especiais.	Contentores, Ecopontos, Sistemas de bombagem de AR de opera- dores de resíduos.
Albufeira do Pocinho	Cais do Pocinho	AR domésticas, Resíduos equiparados a RSU, Águas oleosas, Resíduos perigosos e Resíduos especiais.	Contentores, Ecopontos, Sistemas de bombagem de AR de operadores de resíduos.

### CAPÍTULO IV

# Disposições finais

## Artigo 10.º

#### **Proibições**

É expressamente proibido em toda a Via Navegável do Douro e área de jurisdição da APDL:

- a) Lançar ou deixar escoar para a via navegável todo e qualquer tipo de resíduos;
- b) A descarga ou o depósito de resíduos no solo;
- c) O abandono de resíduos;
- d) Realizar queimadas a céu aberto de qualquer tipo de resíduos;
- e) A colocação indevida de um resíduo em local ou contentor que não lhe esteja destinado;
- f) Qualquer descarga de óleos usados nas águas de superfície e subterrâneas e nos sistemas de drenagem de águas residuais;
- g) A mistura de óleos usados com outros resíduos, visto dificultar a sua valorização em condições ambientalmente adequadas, nomeadamente para fins de regeneração;
  - h) A mistura de diferentes tipos de resíduos.

# Artigo 11.º

#### Utilizadores da Via Navegável do Douro

Todos os utilizadores da Via Navegável do Douro estão obrigados a conhecer e a cumprir as normas de gestão de resíduos, designadamente as estabelecidas e divulgadas pela APDL, quer através do Regulamento de Exploração e Utilização da Via Navegável do Douro, quer através do Plano de Receção e Gestão de Resíduos para a Via Navegável do Douro.

# Artigo 12.º

#### Coimas e sanções acessórias

- 1 O regime das contraordenações por violação das normas constantes dos regulamentos de exploração e de funcionamento dos portos a aplicar nas áreas de jurisdição das autoridades portuárias está previsto no Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.
- 2 O Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho, estabelece um regime sancionatório próprio em situações de incumprimento de determinados procedimentos.

3 — A instauração e a instrução dos processos de contraordenação por violação das normas constantes nos diplomas supramencionados e da restante cominação legal são, conforme previsto no Regime Geral das Contraordenações, da competência da APDL.

312716322